

Rawls, desenvolvimento sustentável e justiça social para as futuras gerações no contexto das mudanças climáticas

Rawls, sustainable development and social justice for future generations in the context of climate change

Paulo José Leite Farias*¹

<https://orcid.org/0000-0002-0248-0955>

paulopjf@mpdft.mp.br



Artigo está licenciado sob forma de uma licença



Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo Este artigo explora a Teoria da Justiça de Rawls e sua possível aplicação na justificação da necessidade de proteção das futuras gerações no contexto ético-social de desenvolvimento sustentável e do combate as mudanças climáticas. A abordagem de John Rawls

sobre justiça entre contemporâneos é familiar, mas sua abordagem de justiça intergeracional recebeu consideravelmente menos atenção. Tratando especificamente da justiça entre gerações, Rawls apresenta o princípio da justa poupança, que cria vínculo obrigacional entre as decisões presentes e futuras em um contrato social intertemporal. . Aqui se destaca tanto o papel da sociedade, na figura do contrato social instituído por indivíduos na posição original, como do Estado enquanto instituição garantidora da justiça intertemporal. Nesse contexto, Rawls fundamenta a necessidade de preocupação presente com as mudanças climáticas (ODS 13), exemplificando, o furacão Katrina de 2005 e o ocorrido no Rio Grande do Sul no Brasil em 2024, destacam a importância da preocupação com as futuras gerações nas políticas públicas escolhidas no presente.

Palavras-chave: Teoria da Justiça de Rawls. Proteção das futuras gerações. Desenvolvimento sustentável e mudanças climáticas.

¹ * Pós-Doutor pela Boston University (USA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Professor da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Brasília/Distrito Federal, Brasil. Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Brasília/Distrito Federal, Brasil. Lattes <http://lattes.cnpq.br/6631572415462774>

Abstract The article explores the application of John Rawls' Theory of Justice in justifying the need to protect future generations within the ethical-social context of sustainable development and the fight against climate change. While Rawls' approach to justice among contemporaries is well-known, his

perspective on intergenerational justice has received considerably less attention. Rawls presents the principle of just savings, which establishes an obligatory link between present and future decisions, forming an intertemporal social contract. In this context, it is essential to highlight both the role of society, represented by the social contract established by individuals in the original position, and that of the State, as the institution that guarantees intertemporal justice. Rawls grounds the present concern for climate change (SDG 13) by citing events such as Hurricane Katrina in 2005 and the recent occurrences in Rio Grande do Sul, Brazil, in 2024. These examples underscore the importance of considering future generations in public policies decided in the present.

Keywords: Rawls' Theory of Justice. Protection of future generations. Sustainable development and climate change.

Introdução

Imagine que você tem poderes para instituir as regras de criação de um novo e utópico país que garante aos seus cidadãos, presentes e futuros, acesso aos recursos naturais. Quais seriam as regras que você colocaria em prática para garantir justiça distributiva para todos os cidadãos desse país, de tal forma, que esse país seria justo tanto com os que mais tem/teriam no presente/no futuro como com o que menos tem/teriam (hipossuficientes) no presente/futuro recursos naturais?

Questões de justiça intergeracional têm fascinado filósofos e pensadores políticos há muito tempo. No final do século XVIII, Thomas Jefferson e Thomas Paine tiveram uma disputa com Edmund Burke sobre a equidade intergeracional de ter uma constituição, focando na soberania geracional (Holmes, 1988, p. 195-196). Esse debate histórico já indicava a complexidade e a importância do tema, que continua relevante até hoje. Em 1789, a convenção de Filadélfia, que originou os Estados Unidos da América, criou uma Constituição “para a geração presente e para as gerações futuras” (Partridge, p. 82, 2002). Essa Constituição não foi criada para o

benefício pessoal de George Bush, Al Gore ou Donald Trump. Ela foi criada para o benefício das futuras gerações, sob a perspectiva de classe, e não a de um específico indivíduo no futuro. Na *posição original* dos pais da Constituição americana não constava a possibilidade de previsão de indivíduos futuros certos e determinados. que (# colocar autor).

Nesse aspecto, a obra de John Rawls, *A Theory of Justice*, também busca dar soluções éticas para problemas intergeracionais apoiado, dentre outros, *no princípio da poupança justa*. Esta perspectiva argumenta que as políticas devem ser estruturadas de modo a beneficiar os menos favorecidos de cada geração, “em uma trajetória ao longo do tempo que seja justa para todas as gerações durante todo o curso da história dessa sociedade” (Rawls, 2008, p. 363). Rawls defende que “as partes devem concordar com um princípio de poupança que assegure que cada geração receba de seus predecessores o que lhe é devido e faça a sua parte justa em favor daqueles que virão depois” (Rawls, 2008, p. 359), essa afirmação de sustentabilidade de Rawls precisa ser mais desenvolvida e trabalhada, pois ampara uma visão contratualista da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações,, assegura que as gerações futuras não sejam desfavorecidas em relação às presentes dos recursos naturais disponíveis. A abordagem de John Rawls sobre justiça entre contemporâneos é familiar, mas sua abordagem de justiça intergeracional recebeu consideravelmente menos atenção na literatura nacional e internacional. Isso é surpreendente, já que Rawls incorpora o aspecto intergeracional da justiça na descrição fundamental de seu projeto: “a sociedade cumpre seu dever de justiça ao manter instituições justas e preservar sua base material. O princípio da justa poupança se aplica ao que a sociedade deve poupar como uma questão de justiça” (Rawls, 2008, p. 360)

Assim, baseando-se na Teoria da Justiça de John Rawls, os recursos naturais apresentam-se como algo que deve ser poupado por uma questão de justiça, um objetivo que deve ser alcançado atuando em três dimensões: a social, a ambiental e a econômica. A ideia de desenvolvimento sustentável – capaz de satisfazer as necessidades sociais atuais sem comprometer o futuro – busca, no âmbito normativo, compatibilizar o desenvolvimento econômico, social e a proteção ambiental de todos. Simplificadamente, o desenvolvimento sustentável tem como pilar a harmonização do crescimento econômico, da preservação ambiental e da equidade social. Nesse aspecto, surge a necessidade de aplicar os princípios da Teoria da Justiça de Rawls e seus princípios basilares da liberdade (todos tem o direito ao acesso ao meio ambiente) e da diferença (justiça distributiva – garantir meios de acesso a que tem menos) ao lado do princípio da poupança justa.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo avaliar a utilização do arcabouço teórico de Rawls como instrumento de fundamentação à sustentabilidade ambiental no contexto da proteção das presentes e futuras gerações que caracterizam o modelo protetivo ambiental da Constituição de 1988 e da Agenda 2030 no plano internacional.² Para este fim, a pesquisa foi realizada utilizando-se do método dedutivo, principalmente a partir do estudo doutrinário de artigos científicos sobre a

2 São, aliás, somente três os textos constitucionais que asseguram, em concreto, direitos às gerações que estão para vir. A Constituição japonesa, datada de 1946, no seu artigo 11º: “O povo não será privado de gozar de qualquer dos direitos humanos fundamentais. Esses direitos humanos fundamentais são garantidos ao povo por meio desta Constituição e deverão ser disponíveis para esta geração e as gerações futuras como direitos eternos e invioláveis”. A Constituição norueguesa, na versão resultante da revisão de 1992, no artigo L 110b, alínea 1): “Todos têm direito a um ambiente propício à saúde e a um ambiente natural cuja produtividade e diversidade são preservadas. Os recursos naturais devem ser geridos com base em considerações de longo prazo para que este direito seja igualmente salvaguardado para as gerações futuras”. E a Constituição boliviana, no artigo 9º, nº 6: “São fins e funções essenciais do Estado: (...) promover e garantir o aproveitamento responsável e planejado dos recursos naturais e a conservação do ambiente, para o bem-estar das gerações actuais e futuras”. Apud (Chaves, 2016, p.5).

Teoria da Justiça de John Rawls, assim como da expansão dessa teoria para fundamentação filosófico-política do desenvolvimento sustentável.

Na primeira parte deste artigo serão analisados os conceitos de John Rawls em seguida, na segunda parte desenvolveremos uma releitura expansiva dessa teoria para a sustentabilidade. O tema mostra-se muito relevante, pois a teoria da justiça de Rawls, conforme exposta em sua obra inicial, tem sido objeto de pequeno debate acadêmico sobre a sua aplicabilidade para justiça intergeracional, para a proteção do meio ambiente e para as mudanças climática.

Por fim, as obrigações justas de evitar as mudanças climáticas serão discutidas na terceira parte deste artigo com a esperança de que o ocorrido no Rio Grande do Sul em 2024 não se repita em outras regiões do nosso país e do mundo.

1. A teoria da justiça de Rawls, justiça como equidade no presente e no futuro, e a agenda 2030

Em sua conhecida abordagem, Rawls argumenta que uma teoria da justiça é constituída pelos princípios que escolheríamos em uma *posição original* (Rawls, 2008, p. 22), para evitar o casuísmo de “se determinado homem soubesse que era rico, poderia achar razoável defender o princípio de que os diversos impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, seria bem provável que propusesse o princípio oposto”, amparada por *um véu de ignorância* (Rawls, 2008, p. 165-166), que impede que cada pessoa possa decidir de forma preconceituosa por desconhecer a posição social em que se encontra, “é configurar um procedimento equitativo, de modo que quaisquer princípios acordados nessa posição sejam justos”.

Desse modo, o propósito do véu de ignorância é evitar um poder de barganha

desigual, uma vez que as pessoas não saberiam se teriam uma posição social melhor ou pior.

De acordo com Rawls, as partes na posição original selecionarão uma "concepção de justiça como equidade". Esta concepção de justiça inclui dois princípios: o "princípio da igualdade equitativa de oportunidades" e o "princípio da diferença" (Rawls, 2008, p. 91): "Presumindo-se a estrutura de instituições exigidas pela liberdade igual e pela igualdade equitativa de oportunidades, as expectativas mais elevadas dos que estão em melhor situação serão justas se, e somente se, fizeram parte de um esquema que eleve as expectativas dos membros mais desfavorecidos da sociedade".

Tratando especificamente da justiça entre gerações, Rawls apresenta o princípio da justa poupança (Rawls, 2008, p. 354). A análise da justiça como equidade fica incompleta se não houver uma discussão profunda sobre a questão da justiça entre gerações. Nesse aspecto, apesar de destacar a dificuldade de se tratar do tema da justiça entre as gerações, mas isso não o impede de discutir o dever que a geração contemporânea tem para com a geração futura (Rawls, 1971, p.284). Essa discussão, de forma atual, vem sendo tratada por meio das Agendas da ONU do Milênio (ODM) criada em setembro de 2000 e da Agenda 2030 (ODS) criada em 2015 com a aproximação do fim do prazo dos Objetivos do Milênio (ODM).³

A ONU, avançando na temática relacionada à sustentabilidade, em setembro de 2015, por meio dos representantes dos seus 193 Estados-membros, adotou um novo plano de ação denominado "Transformando o nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento

³ Os *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio* (ODM) foram oito metas globais estabelecidas pela ONU em 2000, com o intuito de enfrentar os principais desafios mundiais até 2015. Esses objetivos incluíam a erradicação da pobreza extrema e fome, educação primária universal, igualdade de gênero, redução da mortalidade infantil, melhoria da saúde materna, combate ao HIV/AIDS e outras doenças, garantia de sustentabilidade ambiental e a construção de uma parceria global para o desenvolvimento.

sustentável” (ONU(BRASIL), 2015). Verifica-se que essa macroética mundial está amparada na teoria de Rawls.

Trata-se de uma iniciativa inovadora em que foram anunciados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas correlacionadas (ONU(BRASIL), 2015). Em nenhum momento anterior, o Planeta esteve diante de uma ação comum de tal magnitude, registrando um esforço integrado de ação local com reflexo mundial com políticas com reflexos intergeracionais. Os ODS visam reduzir a desigualdade intra e inter países, refletindo a preocupação de Rawls com a equidade e a justiça social. Dentre os ODS mencionados, desponta o ODS 13 – ação contra a mudança global do Clima, que busca reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países.

Neste sentido, a Agenda 2030 constitui-se em um compromisso intergeracional. Registrando uma visão de mundo ambiciosa e transformadora, com foco na liberdade e nas parcerias inovativas, onde toda vida pode prosperar e em que são assegurados os direitos humanos e sociais a todos, sem distinção de qualquer natureza, o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, texto final aprovado na Cúpula das Nações Unidas, realizada em setembro de 2015, em Nova York, destaca, ainda:

9. Prevemos um mundo em que cada país desfrute de um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e de trabalho decente para todos. Um mundo em que os padrões de consumo e produção e o uso de todos os recursos naturais – do ar à terra; dos rios, lagos e aquíferos aos oceanos e mares – são sustentáveis. Um mundo em que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, bem como um ambiente propício nos níveis nacional e internacional, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico inclusivo e sustentado, desenvolvimento social, proteção ambiental e

erradicação da pobreza e da fome. (...) *Um mundo em que a humanidade [presente e futura] viva em harmonia com a natureza e em que animais selvagens e outras espécies vivas estejam protegidos.* (ONU(BRASIL), 2015) grifo e modificação nossos.

Assim, a noção de desenvolvimento sustentável está intimamente ligada à proteção ambiental das presentes e das futuras gerações, razão por que se define *desenvolvimento sustentável como aquele capaz de assegurar o desenvolvimento das atuais gerações, sem comprometer o meio ambiente para as gerações futuras, incluindo não apenas o aspecto econômico, mas também os seus valores de beleza, harmonia social e equilíbrio (valores ético-ecológicos).*

No Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991, p. 388), definiram-se como princípios gerais a equidade entre as gerações (2. Os Estados devem conservar e utilizar o meio ambiente e os recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras) e a conservação e uso sustentável (3. Os Estados devem manter os ecossistemas e os processos ecológicos essenciais ao funcionamento da biosfera, preservar a diversidade biológica e observar o princípio da produtividade ótima sustentável, ao utilizarem os ecossistemas e recursos naturais vivos).

Nesse contexto, deve ser vista a contribuição contratualista de Rawls para a sustentabilidade do planeta. Rawls postula uma teoria do contrato social que visa estabelecer princípios de justiça que governariam a estrutura básica da sociedade (Jamnik, 2022). Central para a teoria de Rawls é o conceito de justiça como equidade, que enfatiza a garantia da segurança social de todos os indivíduos, particularmente aqueles que são menos privilegiados (Jamnik, 2022, p. 1037). Também, no campo intergeracional, o princípio da poupança justa (Rawls, 1971, pp. 128-9), nele os contraentes na posição original são os cabeças da família que se importam com os

seus descendentes e estão predispostos a aceitar a existência de deveres implícitos às suas funções de guardiões.

2. Sustentabilidade e a proteção das futuras gerações: visualização da poupança justa e da necessidade de cooperação intergeracional em Rawls

No contexto do liberalismo político de John Rawls, *Political Liberalism*, Rawls (2005, pp. 272-273), os contratantes na posição original reconhecem o valor da cooperação intergeracional por meio do princípio da poupança justa. Eles entendem que suas ações não afetam apenas a geração presente, mas também as futuras, o que os motiva a estabelecer regras que promovam essa cooperação. Essa percepção é fundamental para garantir que cada geração cuide dos recursos e do meio ambiente, assegurando condições de vida dignas para as gerações futuras.

Rawls trabalha dentro de uma teoria ideal, onde se assume que todos os indivíduos seguirão perfeitamente os princípios de justiça acordados. Nesse cenário teórico, os contratantes não precisam de motivação extra para aderir a princípios de justiça intergeracional, pois já reconhecem intrinsecamente a importância da cooperação entre gerações. Essa suposição idealizada facilita a aceitação de obrigações para com as gerações futuras. “Então, o princípio correto é que os membros de uma geração seguiram esse princípio como eles gostariam que as gerações anteriores (e posteriores) os tivessem seguidos, não importando quantas gerações antes ou depois existiram no tempo”. (Rawls (2005, p. 274).

A figura pictórica abaixo feita com a utilização do aplicativo ideogram, ilustra visualmente bem a questão relacionada a poupança justa, que se não for seguida será uma apropriação indevida da geração presente de recursos que deveriam ser divididos com a geração futura. A imagem apresenta uma cena interessante que pode

ser analisada sob a perspectiva da teoria da justiça intergeracional de Rawls e seu princípio da justa poupança, especialmente no contexto da proteção ambiental para gerações presentes e futuras. Na parte superior da imagem, vemos um grupo de adultos, aparentemente de uma geração mais velha, desfrutando de uma refeição elaborada com alimentos e bebidas. Eles estão bem vestidos e parecem estar em uma situação confortável e privilegiada. Em contraste, na parte inferior da imagem, vemos dois bebês sentados no chão (metáforas das futuras gerações), nus exceto por fraldas, com apenas um pedaço de pão entre eles. Esta justaposição pode ser interpretada como uma representação simbólica das gerações presentes (os adultos) e futuras (os bebês).



Figura 1 – Poupança injusta – uma representação pictórica. (IDEOGRAM.AI, 2024)

Analisando esta cena através da lente da teoria de Rawls, podemos enumerar os seguintes pontos:

1. Princípio da justa poupança: Rawls argumenta que cada geração deve não apenas preservar os ganhos de cultura e civilização, mas também poupar de maneira adequada para seus sucessores. Na imagem, podemos questionar se

a geração atual (os adultos) está poupando adequadamente para as gerações futuras (os bebês).

2. Vêu da ignorância: Rawls propõe que, ao decidir princípios de justiça, deveríamos nos imaginar em uma "posição original" onde não sabemos em qual geração nasceremos. Se os adultos na imagem não soubessem se seriam eles mesmos ou os bebês, provavelmente distribuiriam os recursos de forma mais equitativa.

3. Justiça intergeracional: A disparidade entre a abundância desfrutada pelos adultos e a escassez enfrentada pelos bebês ilustra o desafio central da justiça intergeracional - como equilibrar o bem-estar da geração atual com as necessidades das gerações futuras.

4. Sustentabilidade ambiental: Embora não diretamente retratado, podemos estender a metáfora para questões ambientais. Os recursos naturais e a saúde do planeta são como a mesa farta - se a geração atual consome em excesso, pode deixar muito pouco para as gerações futuras.

5. Responsabilidade coletiva: A imagem sugere que as decisões e ações da geração atual têm consequências diretas para as gerações futuras, enfatizando nossa responsabilidade coletiva.

Em conclusão, esta imagem serve como uma poderosa alegoria para os princípios de Rawls sobre justiça intergeracional e justa poupança. Ela nos convida a refletir sobre como nossas ações e decisões hoje, especialmente em relação ao meio ambiente e recursos naturais, afetarão aqueles que virão depois de nós. A disparidade representada na imagem desafia-nos a considerar se estamos realmente agindo de acordo com princípios de justiça que considerariam as necessidades e direitos das gerações futuras.

Rawls, como já visto, introduz o "princípio de poupança justa", que sugere que as gerações presentes devem "economizar" recursos e manter um ambiente saudável para garantir que as gerações futuras possam desfrutar de condições semelhantes ou melhores. Este princípio baseia-se na ideia de que os contratantes, como representantes de famílias, assumem um papel protetor em relação aos seus

descendentes. Como ensina Sofia Chaves, “Basicamente, o que se ambiciona é a repartição do bem-estar econômico, com base no estabelecimento de um limiar de justiça abaixo do qual nenhum indivíduo em nenhuma geração aceitaria viver”.(Chaves, 2016, p.10)

Os contratantes, ao reconhecerem o valor da cooperação intergeracional, entendem que suas ações têm um impacto duradouro. Veda a possibilidade da geração presente fazer aquilo que bem lhes aprouver, em face de responsabilidades para com as posteriores. Isso os leva a formular e seguir princípios que assegurem a sustentabilidade e o bem-estar das gerações futuras. Esse reconhecimento é um elemento chave na argumentação de Rawls sobre justiça intergeracional. Aqui se destaca tanto o papel da sociedade, na figura do contrato social instituído por indivíduos na posição original, como do Estado enquanto instituição garantidora da justiça intertemporal.

3. Aplicação da teoria de Rawls na proteção das futuras gerações e mudanças climáticas: o caso Katrina e Rio Grande Do Sul

Clark Wolf argumenta que as ações presentes moldarão o mundo herdado por nossos filhos e gerações futuras, influenciando suas vidas positiva ou negativamente(Wolf, 2009, pp. 347). Exemplificando, de acordo com Val Plumwood, a questão nuclear destaca bem o impacto das opções da geração presente sobre as gerações futuras sendo uma grande injustiça se adotarmos a energia nuclear sem pensar nos rejeitos dela decorrentes(Plumwood, 2009., p. 117-118). Ao lado da questão nuclear, a mudança climática antropogênica e o conseqüente dano ambiental representam um exemplo especialmente urgente dessa influência, sem espaço para

dúvidas de que atividades humanas nos últimos cinquenta anos aqueceram a Terra e influenciaram o clima global. As evidências dessa influência incluem dados que mostram aumento na temperatura da superfície da Terra e dos níveis do mar, além de aumentos dramáticos na taxa de retração de geleiras, gelo polar e permafrost. Biólogos também registram a migração de espécies para encostas de montanhas e para latitudes mais distantes do equador, à medida que o ambiente muda devido ao aquecimento global. Dados substanciais documentam níveis aumentados de CO₂ e outros gases de efeito estufa na atmosfera, com boas evidências de que esses aumentos resultam de atividades humanas. Claramente, temos uma hipótese plausível que liga as tendências de aquecimento à presença desses gases na atmosfera

Conforme afirma Paterson (1996, p. 9), o efeito estufa é um fenômeno natural, no qual certos gases na atmosfera mantêm a temperatura da Terra significativamente mais alta do que seria sem eles. Os principais gases envolvidos em tal processo são o vapor da água, o dióxido de carbono (CO₂), os clorofluorcarbonatos (CFCs), o metano (CH₄) e o óxido de nitrogênio (N₂O). Esses gases permitem que a radiação solar ultrapasse a atmosfera, mas eles absorvem os raios de baixa frequência e longo comprimento de onda oriundos da superfície da Terra.

Nesse aspecto, #Dahl (1999, p. 62) afirma:

A civilização ocidental depende enormemente de combustíveis fósseis como fonte energética primária para a indústria, transporte e vida urbana [...] A liberação de dióxido de carbono proveniente do consumo dos combustíveis fósseis está a ameaçar mudar o clima nos decênios vindouros com consequências imprevisíveis e desastrosas para muitas áreas desabitadas.

Wolf observa que é difícil prever os efeitos das mudanças climáticas, mas há claras evidências de aumento de eventos climáticos extremos, como furacões, tornados, inundações e secas. Embora muitas vezes se argumente que os mais

afetados serão os pobres dos países menos desenvolvidos, o furacão Katrina de 2005 demonstrou que os riscos de eventos climáticos extremos também ameaçam nações desenvolvidas (Wolf, 2009, p. 348). Por outro lado, o ocorrido no Rio Grande do Sul no Brasil em 2024, enfatiza que o nosso país em desenvolvimento já está sofrendo de forma severa os efeitos da mudança climática. Em suma, o aquecimento global aumenta o risco de fome e miséria para todos.

A comparação dos dois eventos, feita na Tabela abaixo, é significativa para compreensão da necessidade de soluções intertemporais e mundiais para o problema.

Tabela 1 - Comparação dos Desastres: Katrina e Rio Grande do Sul

	Katrina – Nova Orleans (2005)	Rio Grande do Sul (2024)
Pessoas desabrigadas	400 mil	614 mil
Área alagada	2,4 mil quilômetros	3,8 mil quilômetros
Número de mortes	1.800	1.400

Fonte: Fazcapital (2024) e G1 (2024)

A tabela e o texto apresentado mostram uma comparação alarmante entre dois desastres naturais ocorridos com 20 anos de diferença: o furacão Katrina em Nova Orleans (2005) e as inundações no Rio Grande do Sul (2024). Esta comparação ressalta a urgente necessidade de ações efetivas por parte do poder público e da sociedade para enfrentar as mudanças climáticas, tanto de forma preventiva (mitigadora dos gases do efeito estufa) quanto adaptativa (enfrentar a realidade já existente das mudanças climáticas).

A persistência e, em alguns aspectos, o agravamento dos impactos desses eventos extremos ao longo de duas décadas evidenciam que não avançamos o

suficiente no tratamento dessas questões. Isso destaca a importância de:

1. **Prevenção:** O poder público deve investir em infraestrutura resiliente, sistemas de alerta precoce e planejamento urbano que considere os riscos climáticos. A coletividade pode contribuir adotando práticas sustentáveis e exigindo políticas públicas eficazes.
2. **Adaptação:** É crucial desenvolver estratégias para conviver com as mudanças já em curso. Isso inclui a criação de planos de contingência, treinamento da população para situações de emergência e adaptação das construções e infraestruturas urbanas.
3. **Cooperação internacional:** A similaridade dos impactos em diferentes hemisférios mostra que este é um desafio global. É necessário intensificar a colaboração entre países para compartilhar conhecimentos e recursos.
4. **Educação e conscientização:** A população deve ser informada sobre os riscos e as formas de mitigação. Isso promove uma sociedade mais resiliente e participativa nas soluções.
5. **Investimento em pesquisa:** O poder público deve fomentar estudos para melhor compreensão dos fenômenos climáticos e desenvolvimento de tecnologias de mitigação e adaptação.

A comparação desses eventos separados por duas décadas serve como um alerta. É imperativo que o poder público e a coletividade ajam de forma proativa e colaborativa para enfrentar as mudanças climáticas, protegendo vidas e reduzindo danos socioeconômicos. Só assim poderemos esperar um cenário diferente nas próximas décadas.

Becker (1999, p. 10), Diretor da ONG Sierra Club, assinala, de forma contundente que:

A raça humana está engajada na mais ampla e perigosa experiência da história – uma experiência para ver o que irá acontecer com a nossa saúde e com a saúde do nosso Planeta quando fizermos alterações drásticas no nosso clima. Isto não é parte de uma pesquisa científica

controlável. Isto é um experimento incontrolável cujo objeto é a Terra, o qual põe em risco o futuro dos nossos filhos.

As políticas atuais frequentemente levantam questões importantes de justiça intergeracional ao influenciar a distribuição de ônus e benefícios entre gerações. Atividades presentes podem impor custos injustos ao futuro, ou vice-versa, criando descompassos geracionais. Políticas como o Acordo de Kyoto e o Protocolo de Paris são às vezes rejeitadas por seus altos custos imediatos, mesmo que os benefícios sejam colhidos apenas no futuro. Isso levanta a questão de como justificar a imposição de custos às gerações presentes em benefício das futuras, ou se é justo transferir os custos para o futuro ao não adotar políticas climáticas agora. A avaliação dessas decisões deve ser situada dentro de considerações mais amplas de justiça, como discutido no plano teórico na teoria de John Rawls e no plano pragmático pelas catastrofes já ocorridas e aqui exemplificadas.

Conclusão

Em suma, a argumentação de Rawls sobre justiça intergeracional é complexa e se baseia na ideia de que os contratantes reconhecerão o valor da cooperação entre gerações. No entanto, essa abordagem enfrenta críticas significativas, especialmente em relação à motivação dos contratantes para acreditar na cooperação intergeracional, dado o histórico de destruição ambiental por gerações passadas.

A responsabilidade de salvaguardar os direitos fundamentais das gerações vindouras é compartilhada por toda a sociedade. Cada indivíduo tem o compromisso moral de preservar e transmitir o legado da vida que recebeu. Este dever se manifesta de forma mais imediata na relação entre pais e filhos, onde os progenitores são incumbidos de proteger sua prole. Por sua vez, estes filhos, ao se tornarem adultos,

assumirão a mesma obrigação para com seus descendentes, perpetuando assim um ciclo de proteção e cuidado que se estende indefinidamente através das gerações.

A proteção contra danos climáticos emerge como uma questão de necessidade básica na perspectiva rawlsiana de justiça. Considerando que uma mitigação climática significativa pode ser alcançada sem comprometer as necessidades fundamentais da geração atual, a política climática se torna uma prioridade urgente de justiça social. Este entendimento nos convoca a unir esforços na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, transcendendo interesses imediatos em prol de um bem comum intergeracional. Quando nossas atividades presentes, não essenciais à satisfação de nossas necessidades básicas, colocam em risco as condições de vida das gerações futuras, o imperativo ético rawlsiano nos compele à ação. Assim, a sustentabilidade não é apenas uma questão ambiental, *mas um princípio fundamental de justiça social que garante a equidade entre gerações*. Este compromisso com a justiça intergeracional, alicerçado na filosofia de Rawls, deve guiar nossas políticas e práticas, *assegurando que o véu da ignorância se estenda não apenas horizontalmente entre os membros da sociedade atual, mas também verticalmente através do tempo*, protegendo os direitos e as oportunidades daqueles que ainda estão por vir.

Referências

BECKER, Daniel(1999). The dark side of global warming. In: MCCUEN, Marnie (Org.). **The world environment and the global economy**. Winsconsin: G.E. M., 1999, pp. 9-14.

CHAVES, Sofia Isabel Pires(2016). **O Dever Estatal de Protecção dos Direitos Fundamentais das Gerações Futuras**. 2016. 61. (Order No. 30805725) - Universidade Catolica Portuguesa (Portugal), Portugal, 2016.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1991.

DES JARDINS, Joseph R (2000). **Environmental ethics: an introduction to environmental philosophy**. Belmont: Wadsworth.

DASGUPTA, P. (2019). **Time and the Generations: Population Ethics for a Diminishing Planet**. New York Chichester, West Sussex: Columbia University Press. Disponível em: <https://doi-org.ezp-prod1.hul.harvard.edu/10.7312/dasg16012>. Acessado em: 30/07/2024.

FAZCAPITAL (2024). **Furacão Katrina x Rio Grande do Sul: semelhanças e lições**. Disponível em: https://fazcapital.com.br/furacao-katrina-x-rio-grande-do-sul/?utm_medium=other&utm_source=br.search.yahoo.com&utm_campaign=Furac%C3%A3o+Katrina+x+Rio+Grande+do+Sul%3A+semelhan%C3%A7as+e+li%C3%A7%C3%B5es+-+Faz+Capital&utm_term=%28none%29&utm_content=%28none%29&campaign_id=%28none%29&adset_id=%28none%29&ad_id=%28none%29&details=%28none%29. Acessado em: 28/07/2024.

G1 (2024). **O que o Rio Grande do Sul pode aprender com as falhas na resposta ao Katrina nos EUA**. Alessandra Correa. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/05/15/o-que-o-rio-grande-do-sul-pode-aprender-com-as-falhas-na-resposta-ao-katrina-nos-eua.ghtml> Acessado em: 28/07/2024.

HOLMES, Stephen. Precommitment and the Paradox of Democracy. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (eds.). **Constitutionalism and Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988, p. 195-240. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/constitutionalism-and-democracy/5B308B4492274A029E99E3337BB6C273>

IDEOGRAM.AI (2024). **Poupança injusta: uma representação pictórica da Teoria de John Rawls**. Engenheiro de prompt: Paulo José Leite Farias. Disponível em: <https://ideogram.ai/u/profpaulofarias/generated> . Acessado em: 03/08/2024.

JAMNICK, A. (2022). Rawls' theory of justice as fairness. **Bogoslovska Smotra**, 91(5), 1037-1058. Disponível em : <https://doi.org/10.53745/bs.91.5.3>. Acessado em: 30/07/2024.

ONU (BRASIL). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf , acesso em 29/11/2018

PARTRIDGE, E. (2002). The Future – for Better or Worse. **Environmental Values**, 11(1), 75-85. Disponível em : <https://journals-sagepub-com.ezp-prod1.hul.harvard.edu/doi/epdf/10.3197/096327102129340993>. Acessado em: 30/07/2024.

PLUMWOOD, V. (2009). Nature in the active voice. **Australian Humanities Review**, 46, 111–127. Disponível em: <https://doi.org/10.22459/AHR.46.2009.10>. Acessado em: 30/07/2024

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008

_____. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 2005. v. Expanded ed. ISBN 9780231130899. Disponível em: <https://search-ebSCOhost-com.ezp-prod1.hul.harvard.edu/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=944944&site=ehost-live&scope=site> . Acessado em: 26 jul. 2024.

WOLF, Clark. “Intergenerational justice, human needs and climate policy”, in Axel Gosseries, and Lukas H. HOLMES, Stephen. Precommitment and the Paradox of Democracy Meyer (eds), **Intergenerational Justice** (Oxford, 2009; online edn, Oxford Academic, 1 Sept. 2009), Disponível em: <https://doi-org.ezp-prod1.hul.harvard.edu/10.1093/acprof:oso/9780199282951.003.0007>, Acesso em: 23 Jul. 2024.

Fluxo editorial/*Editorial flow*

Recebido em 05.08.2024

Aprovado em 13.09.2024

Publicado em 19.09.2024



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Research Organization Registry

<https://ror.org/05togvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos

Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref / CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  [ORCID](#) Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  [ORCID](#).
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva  [ORCID](#) Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  [ORCID](#).
Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  [ORCID](#).
Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  [ORCID](#). Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.  ORCID. Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  ORCID. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  ORCID. Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  ORCID. Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos  ORCID. Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  ORCID. Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  ORCID. Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  ORCID. Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  ORCID. Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Fabio Petrucci , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo , L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo
Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray , Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey , Universidad de Castilla lá Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho , Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai , Escola Superior do Ministério Público do Maranhão - ESMPPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú , Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira , GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias , Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira , Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira , Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Nacionais



Preservado em:
 **Cariniana**
Rede Brasileira de Serviços de Preservação Digital

 **DIADORIM**
Diretório de políticas editoriais das revistas científicas brasileiras



Internacionais

PRESERVED WITH



LOCKSS

ERIH PLUS
EUROPEAN REFERENCE INDEX FOR THE
HUMANITIES AND SOCIAL SCIENCES

ROAD
DIRECTORY
OF OPEN ACCESS
SCHOLARLY
RESOURCES

Crossref
Content
Registration

Scilit
Scientific Literature

doi Crossref

K
Keepers Registry

Crossref
Similarity Check
Powered by iThenticate

LatinREV

latindex
Sistema Regional de Información en Línea para
Revistas Científicas de América Latina, el Caribe,
España y Portugal

Google
Scholar

CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE
Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International